



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.917351/2011-11

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3401-001.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 25 de janeiro de 2017

Assunto PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. ALARGAMENTO.

Recorrente RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER que pretende obter reconhecimento de direito creditório das contribuições por suposto pagamento a maior.

O sistema informatizado da Receita Federal emitiu o Despacho Decisório em processamento automatizado indeferindo o pedido, afirmando que o valor do DARF de onde viria o crédito já estava totalmente comprometido em quitação de débito constante de declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco.

A contribuinte manifestou inconformidade, explicando que:

1. A autoridade de administração e a autoridade fiscal não tomaram conhecimento das razões da contribuinte para seu direito, nem se aprofundaram em sua análise, nem buscaram investigar os fatos; a contribuinte não foi intimada a explicar os fundamentos do seu pedido antes do despacho decisório;

2. seu direito repousa no fato de que ela indevidamente tinha incluído na base de cálculo do tributo receitas (tais como receitas financeiras, e outras), face a declaração de constitucionalidade pelo STF para o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998; pois a base de tributação deve se cingir às receitas de faturamento pela venda de mercadorias e da prestação de serviços.
3. Pede a reunião dos vários processos administrativos que tratam da mesma matéria/tributo, mudando apenas os períodos de apuração, para serem julgados na mesma ocasião.

Os Julgadores de 1º piso não acolheram o pedido de reunião dos vários processos. Eles também consideraram improcedente o recurso da contribuinte, entendendo pela insuficiência de provas pelo alegado. Seria da contribuinte o ônus de provar o direito objeto do seu pedido, no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legalmente previstas, nos termos do art. 16, caput, III e §4º, do Decreto 70.235/72, conforme consta do voto da decisão recorrida.

Concluíram, os Julgadores *a quo*, pelo não reconhecimento do direito creditório, nos termos do Acórdão 11-041.084.

Inconformada, a contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual repisou as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, e acrescentou as seguintes:

- não é verdade que houve insuficiência de provas, pois apresentou planilha, balancete e livro obrigatório da contabilidade da contribuinte;
- a autoridade fiscal não questionou a efetividade dos pagamentos em discussão;
- não pode prevalecer o entendimento - esposados pelos julgadores de 1º piso - de que houve preclusão para a juntada de provas; isso fere o disposto na letra "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235, de 1972 (apresentar provas que se destine a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos). Cita doutrina, acórdãos e jurisprudências;
- a falta de retificação da DCTF não deve servir de justificativa para não se analisar e se deferir o direito da contribuinte;
- Não procede o entendimento dos Julgadores *a quo* de que a declaração de constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 proferida pelo STF não seja de observação obrigatória no processo administrativo fiscal;
- a Verdade Material deve prevalecer, e a autoridade deve realizar um exame completo dos fatos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3401-000.984**, de 25 de janeiro de 2017, proferida no julgamento do processo 10480.900040/2012-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (**3401-000.984**):

"Tempestivo o Recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Temos diante de nós mais um caso de despacho decisório processado automaticamente, sem que haja qualquer intervenção humana para rever o seu teor e a eventual existência de razões para questionar sua conclusão.

É frequente, nessas situações, que a contribuinte somente compreenda totalmente a situação quando recebe a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento mantendo o indeferimento eletrônico inicial, geralmente por falta de provas ou de contra argumentações por parte da contribuinte. Nessa toada, há os que se escudam no instituto da preclusão probatória para justificar a impossibilidade de reverter as negativas até então impostas à contribuinte.

Coerente com minhas propostas de votação anteriores em situações semelhantes, baseado no argumento de que o princípio da verdade material deve prevalecer, relativizando as formalidades e os institutos preclusivos e assemelhados, e no argumento de que não é do interesse público maior praticar a injustiça fiscal - qual seja, a manutenção no Tesouro do pagamento indevido - , é que proponho que se tome providências para garantir substantivamente o contraditório (e não apenas formalmente) e para se verificar a verdade do alegado pelas partes.

As teses que esposo divergem das postas no acórdão de 1º piso: (a) para uma visão absoluta do ônus probatório e do instituto da preclusão probatória, argumento em favor de que prevaleça a Verdade Material, e que os julgadores do processo administrativo possam agir e determinar providências nessa direção, aliás como expus em outros votos quando fiz alusão aos modelos trazidos pelo novo CPC; (b) que a negativa em pedidos de restituição e/ou compensações motivada pela inexistência de créditos líquidos e certos passe a considerar que a liquidez e certeza possam ser demonstradas ao longo do processo administrativo, não se limitando ao que o instruiu antes de sua chegada à instância de julgamento.

Ressalto que a contribuinte, segundo que foi relatado, em sua primeira contestação havia juntado balancetes e planilhas, o que poderia ser no mínimo considerado princípio de prova.

Por isso, tendo em vista que a administração tributária de jurisdição não apreciou as razões do suposto direito creditório, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição local analise e informe a respeito do alegado pela contribuinte, e também a respeito da existência de retificação realizada ou tentada pela contribuinte com relação ao (débitos e créditos) discutido neste processo administrativo.

Que se dê ciência à contribuinte desta decisão e também do relatório conclusivo e da informação fiscal resultantes da diligência, e prazo de 30 dias para ela se manifestar em cada uma dessas intimações."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento deste processo em diligência para que a unidade de jurisdição local analise e informe a respeito do alegado pela contribuinte, e também a respeito da existência de retificação realizada ou tentada pela contribuinte com relação ao (débitos e créditos) discutido neste processo administrativo.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl